



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 61.007 - PA (2006/0128860-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOSÉ BARBOSA SILVA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE, EXAMINADA COM BASE NA PENA REFORMADA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, não havendo omissão a ser sanada.
2. É implícito que a mera redução da pena em sede de *habeas corpus* não afasta o efeito interruptivo da prescrição punitiva que é próprio da sentença condenatória.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 61.007 - PA (2006/0128860-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOSÉ BARBOSA SILVA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opõe embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma, de minha relatoria, que foi ementado nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO. RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. PREJUDICADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em **referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva** para justificar a sua exasperação.

3. A mera alegação de que o paciente guardava a droga em sua própria residência, **sem a indicação de qualquer elemento concreto dos autos que efetivamente evidenciasse a acentuada reprovabilidade da conduta** delituosa praticada, não autoriza concluir-se pela desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade.

4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base como **maus antecedentes**, conduta social negativa ou **personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. (Incidência da Súmula n. 444/STJ).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A busca pelo lucro fácil constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado (tráfico de drogas), não podendo, por isso mesmo, ensejar a valoração negativa dos **motivos** do crime.

6. Os malefícios gerados pelo tráfico de drogas à sociedade como um todo, bem como o fato de ele desestabilizar a pacificação social, constituem elementos genéricos, que serviriam para qualquer crime de narcotráfico abstratamente considerado, razão pela qual não podem ensejar a exasperação da pena-base, a título de **consequências desfavoráveis do crime**.

7. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Prejudicado o pedido de progressão de regime, pela perda de objeto.

O ora embargante alega, em síntese, que "[...] omissa a Decisão ou eventualmente obscura quanto à não modificação do marco interruptivo da prescrição pela sentença condenatória (ainda que tenha havido modificação da pena privativa de liberdade (o que interessa para a espécie)" (fl. 521).

Requer, desse modo, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de complementar o julgado, "para afirmar não perder a condição de marco interruptivo da prescrição (do CP - art. 117, IV) a sentença condenatória, cuja condenação haja sido reformada (na espécie, em Habeas Corpus pelo STJ)" (fl. 524).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 61.007 - PA (2006/0128860-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE, EXAMINADA COM BASE NA PENA REFORMADA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, não havendo omissão a ser sanada.
2. É implícito que a mera redução da pena em sede de *habeas corpus* não afasta o efeito interruptivo da prescrição punitiva que é próprio da sentença condenatória.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Os embargos não devem ser acolhidos.

Consoante o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração almeja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissa, ambíguo, contraditório ou com erro material.

Inexiste ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, não havendo omissão a ser sanada.

À evidência, a mera redução da pena por meio de *habeas corpus* não afasta o efeito interruptivo da prescrição punitiva que é próprio da sentença condenatória, de modo que se torna desnecessária tal afirmação no julgado.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é **no sentido de que o acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena. Veja-se o pronunciamento da Corte Especial:

[...]

I - "O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição." (AgRg no REsp 710552/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/02/2010). Na mesma linha: HC 143.594/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 02/08/2010.

II - In casu, após provimento ao recurso especial nesta Corte, a pena dos agravados foi redimensionada para 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 312, § 1º, do CP.

Por outro lado, apenas um deles foi apenado, em primeiro grau de jurisdição, a 2 (dois) anos de detenção pela prática do delito previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sentença, nesta parte, mantida tanto no julgamento da apelação, quanto no do recurso especial.

II - A sentença condenatória foi tornada pública em 17/07/2003.

Ademais, verifica-se no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ que, intimado da publicação do v. acórdão de fls. 573/580 em 08/09/2011, o Ministério Público não recorreu. Sobreveio, portanto, o trânsito em julgado para a acusação em 11/10/2011.

III - Desse modo, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, e 110, § 1º, do Código Penal, verifica-se o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença e a decisão ora atacada transcorreram mais de oito anos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1276131/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 9/5/2012, destaquei.)

Esse precedente cita outros dois julgados, um de cada Turma criminal deste Sodalício. No caso analisado pela Sexta Turma, em que **as reprimendas dos agentes foram majoradas**, entendeu-se que "o último marco interruptivo da prescrição se deu com a sentença condenatória, porquanto o acórdão recorrido, não obstante ter dado provimento tanto ao recurso da defesa quanto ao da acusação, apenas modificou a pena aplicada, mantendo a condenação". (AgRg no REsp n. 710.552/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/2/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No *habeas corpus* apreciado pela Quinta Turma, **a dosimetria final foi favorável ao acusado**, cuja pena passou de 8 anos e 9 meses para 7 anos de reclusão; no entanto, o em. Ministro Relator Jorge Mussi ponderou que, ainda que o acórdão haja alterado a pena fixada em primeiro grau, "não se trata de anulação do decreto condenatório, de tal sorte que não possui o condão de modificar a validade da sentença para interromper o prazo prescricional." (**HC n. 143.594/MT**, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 2/8/2010).

Percebe-se que **a relevância a ser considerada não diz respeito à circunstância de a pena final fixada pelo Tribunal ser maior ou menor do que aquela aplicada pelo Juízo sentenciante**, de modo a ensejar somente mera confirmação, **e sim se o julgamento colegiado cassa o *decisum* monocrático para condenar o agente por outro crime.**

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio da Suprema Corte: "Uma coisa é assentar-se que o crivo revisional não implica nova interrupção da prescrição quando o pronunciamento fique limitado à confirmação da sentença. Algo diverso é ter-se a modificação do quadro decisório, como ocorreu na espécie." Veja-se, no ponto, a ementa do julgado da Primeira Turma do STF:

PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - DENÚNCIA - SENTENÇA E ACÓRDÃO. Tem-se novo fenômeno da interrupção quando o crivo revisional haja inserido no contexto condenação diversa. Isso ocorre na hipótese em que a sentença é reformada para transmutar-se o crime de uso de tóxico em tráfico. (**HC n. 82.956-2/SP**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, 1ª T., DJ 8/8/2003)

No mesmo sentido:

[...]

1. O paciente foi condenado por roubo, em concurso formal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão. Assim, levando-se em conta que, para efeitos prescricionais, cada crime deve ser considerado isoladamente, desprezando-se o acréscimo decorrente do concurso formal (art. 119 do Código Penal), conclui-se que, no caso, a pena a ser considerada é a de 4 anos de reclusão.
2. Nesses termos, há que se aplicar o art. 109, inciso IV, do Código Penal, com o benefício estatuído no art. 115 do mesmo estatuto repressivo, na medida em que o paciente possuía idade inferior a 21 anos à época dos fatos (fl. 43).
3. No caso, a sentença condenatória foi considerada publicada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência no dia 2/10/2009. O Tribunal de origem, por sua vez, em sessão ocorrida em 30/9/2013, negou provimento ao recurso da defesa, o qual fora publicado em 11/11/2013. Entretanto, o curso da prescrição interrompeu-se, no caso, apenas pela publicação da sentença condenatória recorrível, em 2/10/2009, sendo **assente na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o acórdão estadual, ao confirmar a condenação, não é considerado como marco interruptivo da prescrição.**

4. Considerando-se que o último marco interruptivo é a publicação da sentença, ocorrida em 2/10/2009 (fl. 44), e que transcorreram mais de 4 anos até o trânsito em julgado da condenação, que se deu em 19/12/2013, é de ser reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

5. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade.

(HC 310.483/SP, de minha relatoria, 6ª T., DJe 17/12/2014, destaquei.)

Dessa forma, com mais razão, **a reforma da pena, em sede de *habeas corpus*, em nada altera o marco interruptivo da prescrição, razão pela qual não há qualquer omissão no julgado a ser suprida.**

O embargante salienta, ainda, que não consta nos autos a data de publicação da sentença condenatória, o que não pode prejudicar a tese da necessidade de apreciação do tema.

Faço lembrar que o *habeas corpus* se presta ao exame de eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, e sua análise restringe-se ao pleito contido na inicial, que deve ser acompanhada dos documentos necessários para tanto. Caso a prescrição fosse objeto deste *mandamus*, obrigatória seria a comprovação prévia dos marcos interruptivos, para efetiva contagem do prazo. No entanto, neste caso, o pedido resumiu-se à modificação da dosimetria – redução da pena –, de modo que a ausência da data de publicação da sentença condenatória também não influencia no julgamento deste *writ*.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0128860-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 61.007 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20037001633 200530030846

EM MESA JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ BARBOSA SILVA DE ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOSÉ BARBOSA SILVA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.